

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2022

Apresentação: 28/05/2024 18:50:45.723 - CE
PRL 1 CE => PL 1095/2022

PRL n.1

Institui o "agosto violeta", o mês nacional das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD) no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado FÁBIO TRAD, visa instituir o "agosto violeta", como o mês nacional das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD) no Brasil.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241427338400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 4 1 4 2 2 7 3 3 3 8 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória.

Os educandos com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) mereceram a atenção da legislação educacional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de, entre outros itens, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 4º, III, LDB). Este diploma estabelece, ainda, que:

- cabe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação (art. 9º, IV-A);

- o poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado (art. 59-A).

Este alunado é objeto, também, de várias estratégias da meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE).

Ocorre que, nos termos da Lei nº 12.345/2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de **comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população** (art. 4º).

Infelizmente não tivemos ciência da realização de audiência pública necessária para aprovar o referido Projeto de Lei. De outra forma, daríamos parecer pela aprovação.



* C D 2 4 1 4 2 7 3 3 8 4 0 0 *

Assim, em decorrência deste aspecto formal, para o momento, votamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 1.095, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-6998

Apresentação: 28/05/2024 18:50:45.723 - CE
PRL 1 CE => PL 1095/2022

PRL n.1



* C D 2 4 1 4 2 2 7 3 3 3 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241427338400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia